



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1516434-19.2022.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado FABIANO JOSÉ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1516434-19.2022.8.26.0228
Comarca: SÃO PAULO
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO
Apelado: FABIANO JOSE DA SILVA
Voto: 32261

APELAÇÃO. Roubo tentado. Recurso ministerial. Pleito de afastamento da tentativa. Não cabimento. Vítima que entregou o aparelho celular para o acusado com uma mão e, no mesmo momento, com a outra mão, segurou a mão do réu que estava por baixo da blusa, de modo que notou que ele não estava com faca e iniciou luta corporal com ele. Acusado que não teve a posse do bem, nem mesmo por breve tempo. Mantido o reconhecimento da tentativa. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Gerdinaldo Quichaba Costa, da 13ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, que condenou FABIANO JOSÉ DA SILVA à pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 05 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, devido à prática do crime previsto no artigo 157, *caput*, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 188/192).

Em razões de recurso, em apertada síntese, pretende o Ministério Público o reconhecimento da consumação do delito, afastando-se a tentativa (fls. 211/216).

Em contrarrazões, manifesta-se a Defesa pelo não provimento do recurso da acusação (fls. 231/235).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Marcio Sergio Christino, opina pelo provimento do apelo ministerial (fls. 244/247).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

O acusado foi condenado porque, em 21 de julho de 2022, por volta de 1h15, na Rua Bresser, n. 100, Pari, São Paulo/SP, subtraiu para si, mediante grave ameaça mediante simulação de emprego de faca, um aparelho celular da marca *Samsung* avaliado em R\$ 1.200,00 pertencente ao ofendido Ricardo Riquetto Salvestre.

Narra a denúncia que o ofendido caminhava na via pública na companhia de seu colega José Bezerra de Lima quando o acusado se aproximou e, com as mãos sob as vestes, mencionando estar armado com uma faca, exigiu a entrega do aparelho celular.

A vítima entregou seu aparelho celular ao apelado. Contudo, ao notar que ele não estava armado, reagiu e tentou segurá-lo.

O réu tentou agredir a vítima e a testemunha. Após iniciarem luta corporal, conseguiram deter o

acusado e recuperar o bem. Ato contínuo, policiais militares foram acionados.

De início, cumpre asseverar que a materialidade e a autoria do delito de roubo restaram demonstradas a partir do consistente conjunto probatório, de tal modo que esses pontos sequer foram objeto de impugnação no apelo ministerial e não houve interposição de recurso defensivo.

A irresignação do Ministério Público se refere ao reconhecimento da tentativa, razão pela qual passo à análise da tese ministerial.

Na primeira etapa da dosimetria penal, a pena foi fixada no mínimo legal de 04 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Em seguida, a despeito da atenuante da confissão espontânea, a reprimenda foi mantida no mínimo legal, a teor da Súmula 231, do E. Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase, foi reconhecida a tentativa, com redução da pena em metade, de modo que a pena se tornou definitiva em 02 anos de reclusão e pagamento de 05 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Nesse ponto, o i. representante do Ministério Público requer o afastamento da tentativa.

É certo que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que o crime de roubo se consuma com a inversão da posse do bem, ainda que por breve tempo, conforme exposto em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. TESE: **Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.** 2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. Jurisprudência do STF (evolução). 3. Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo que a consumação do crime de roubo independe da posse mansa e pacífica da res furtiva, restabelecer a pena e o regime prisional fixados na sentença. (STJ, REsp 1499050 / RJ, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 14/10/2015, DJE 09/11/2015)

Anoto, ainda, a Súmula 582, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quanto ao tema:

Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

Ocorre que, no presente caso, a prova oral colhida em juízo (mídia digital) evidenciou que a vítima entregou o aparelho celular para o acusado com uma mão e, no mesmo momento, com a outra mão, segurou a mão do réu que estava por baixo da blusa, de modo que notou que ele não estava com faca e iniciou luta corporal com ele, envolvendo-se em tal luta corporal também a testemunha José Bezerra até que foi possível conter o acusado.

Nota-se, portanto, que o acusado não teve a posse do bem, nem mesmo por breve tempo, na medida em que a reação da vítima foi imediata.

Desta forma, de rigor a confirmação da r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso ministerial, subsistindo, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator